



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 393/2023.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 047/2023

EMENTA: ALTERA a nomenclatura do Parque Municipal das Nascentes do Mindu.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a nomenclatura do Parque Municipal das Nascentes do Mindu.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 10/07/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/06/2023, para manifestação de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/07/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de matéria que **ALTERA** a nomenclatura do Parque Municipal das Nascentes do Mindu.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Passando a denominar-se Parque Municipal Nascente do Mindu

– Dr. Adalberto Carim Antônio.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Cabe destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, os municípios possuem autonomia para legislar sobre a criação, organização e gestão de parques municipais, bem como sobre a denominação desses espaços públicos.

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração da nomenclatura do Parque Municipal do Mindu para " Parque Municipal Nascente do Mindu – Dr. Adalberto Carim Antônio ". Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, essa mudança visa atualizar a denominação do parque, destacando sua relevância para a preservação ambiental e refletindo a diversidade de atividades ecológicas desenvolvidas no local.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ao analisar a proposta, constatamos que a alteração da nomenclatura do Parque Municipal do Mindu não conflita com a ordem jurídica vigente. A competência municipal para denominar seus próprios parques é reconhecida, desde que observados os critérios estabelecidos na legislação local.

Além disso, a alteração proposta não infringe os princípios constitucionais nem os direitos fundamentais dos cidadãos, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua aprovação.

Quanto aos aspectos formais, a proposição legislativa foi apresentada de acordo com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal que altera a nomenclatura do Parque Municipal do Mindu para " Parque Municipal Nascente do Mindu – Dr. Adalberto Carim Antônio ". Ressaltamos que a proposta está em conformidade com a ordem jurídica e não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Parque Municipal das Nascentes do Mindu foi estabelecido por meio do decreto n. 8.351, em 17 de março de 2006. Sua localização é na



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Comunidade Santa Bárbara, UES Jorge Teixeira, e ele faz parte do grupo de unidades de conservação de proteção integral. Seu objetivo é preservar integralmente áreas naturais de grande importância ecológica, cênica, científica, cultural, educativa e recreativa, sendo de imenso valor para a sociedade de Manaus. Desejamos homenagear o ilustre e saudoso Dr. Adalberto Carim Antonio, renomado defensor do meio ambiente e operador do direito, que dedicou várias décadas à causa ambiental. Portanto, propomos nomear o parque como "Parque Nascentes do Mindu Dr. Adalberto Carim Antônio".

Dr. Adalberto Carim Antônio se graduou na Universidade Federal do Amazonas em 1986 e ingressou na Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas, atuando em diversas comarcas do estado. Ele foi um dos responsáveis pela criação da primeira Vara Ambiental no Brasil, em 1997, conhecida como Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias. Como juiz na área ambiental, ele prestou serviços relevantes à sociedade. Criou diversos projetos com foco ambiental, como a OCA do Conhecimento, JUVAM (Justiça Volante Ambiental) e ECAM (Espaço da Cidadania Ambiental), todos voltados para preservação, sustentabilidade e educação ambiental. Essas iniciativas buscaram conscientizar os cidadãos jurisdicionados e promover o desenvolvimento da ecocidadania para a defesa do meio ambiente.

Adalberto Carim Antônio, natural de Manaus, filho de Olinda Carim Antônio e do desembargador Ataliba David Antônio, foi Doutor em Direito pela Universidade de Limoges na França - 2011, Mestre em Direito do Meio Ambiente e do Urbanismo pela Universidade de Limoges na França 2000, Especialista em Metodologia de Avaliação de Impactos Ambientais pela Universidade do Tennessee - 1989 nos EUA, Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Amazonas 1991. Participação em diversos congressos, palestras, simpósios e cursos no Brasil e no exterior como Espanha e França. Foi Membro da ASSEAM, Membro do Conselho Técnico Científico do INPA, Presidente da Comissão de Gestão Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Membro do CONAPA. Docência na Escola Superior da Magistratura do Amazonas e Faculdades Martha Falcão. Participou como Delegado na Conferência Continental das Américas, reunião Nacional de Elaboração da Carta.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 393/2023.

Manaus, 10 de julho de 2023.


Ver. Gilmar Nascimento
Relator


MITORO


M. Nascimento

